

## Direito Processual Civil I – Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 7 de janeiro de 2020 | 90 min.

### Tópicos de correção

1)

- O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário determinar se o tribunal onde a ação foi proposta é internacionalmente competente.
- Perante a pluralidade de instrumentos normativos que regulam a competência internacional dos tribunais portugueses, os Regulamentos comunitários prevalecem, nos termos do artigo 8.º da Constituição.
- O Regulamento 1215/2012 aplica-se porque é matéria civil (não excluída pelo artigo 1.º, n.º 2), a ação foi proposta, num Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, depois de 10 de janeiro de 2015 e o réu tem domicílio num Estado-Membro.
- Existe um pacto de jurisdição, que cumpre os *cinco* requisitos previstos no art. 25.º (nomeadamente, serem escolhidos os tribunais de um Estado Membro, a forma escrita e não estar em causa uma ação cuja competência resultasse dos artigos 24.º, 15.º, 19.º ou 23.º).
- Os tribunais espanhóis seriam competentes, afastando-se a competência que resultasse dos artigos 4.º e 7.º, n.º 1 (que, no caso, atribuiria competência aos tribunais portugueses, caso o pacto não existisse).
- Os tribunais portugueses seriam incompetentes. Contudo, o réu contestou e não alegou a incompetência, pelo que (não se tratando de um caso do artigo 24.º) se forma pacto tácito (cujo conceito deve ser devidamente explanado), tornando-se os tribunais portugueses competentes. O juiz português não se pode declarar internacionalmente incompetente de forma oficiosa.
- Assim, há que determinar se o tribunal onde a ação foi proposta é internamente competente (60.º, n.º 2, CPC e 37.º, n.º 1 LOSJ).
- Em razão da ordem jurisdicional, são competentes os tribunais judiciais, porque a presente ação não se enquadra no artigo 4.º do ETAF (artigos 40.º/1 LOSJ e 64 ss. CPC).
- Em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância, porque a presente ação não se enquadra nos artigos da LOSJ referentes à competência dos Tribunais da Relação, nem do STJ (artigos 67.º a 69.º CPC e 42.º, 52.º ss., 72.º ss. e 80.º, n.º 1, LOSJ).
- Em razão do território (artigos 33.º e 43.º LOSJ), se se considerar que o artigo 26.º do Regulamento tem dupla funcionalidade (cujo conceito deve ser devidamente explanado), seria territorialmente competente o Tribunal onde o autor propôs a ação (Lisboa); se se considerar que não, concluir-se-ia que o artigo 71.º/1 CPC não se podia aplicar neste caso, porque não aponta para nenhum tribunal português. Não sendo esse o caso, será competente o tribunal do domicílio do autor, nos termos do artigo 80.º, n.º 3 (que era em Lisboa).
- Em razão da matéria, não são competentes os tribunais de competência territorial alargada (artigos 111.º ss. da LOSJ), pelo que são competentes os tribunais de comarca (artigos 79.º e 83.º LOSJ). Relativamente ao desdobramento do Tribunal de Comarca em juízos, ficam também afastados os juízos referidos nos

artigos 118.º a 129.º da LOSJ. Será competente um dos juízos cíveis (artigos 66.º CPC e 41.º, 80.º, n.º 2, 81.º, n.ºs 1 e 3, 117.º e 130.º LOSJ).

- Em razão do valor e da forma do processo, não tendo esta ação valor superior a 50.000,00€ (artigo 297.º, n.º 1 - seria 10.000,00€) e sendo a forma de processo comum (artigo 546.º, não se enquadra em nenhuma forma de processo especial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 269/98, por as indemnizações por incumprimento não integrarem o conceito de “emergente do contrato”), a presente ação seria da competência de um juízo local cível.

- Tendo sido proposta num juízo central cível, há uma incompetência em razão do valor. O réu não a alegou, mas é uma incompetência relativa, de conhecimento oficioso (artigo 104.º, n.º 2), devendo o juiz remeter o processo para o juízo competente (artigo 105.º, n.º 3).

## 2)

- A exceção dilatória invocada pelo réu é a ilegitimidade singular de A.

- Da conjugação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º resulta que têm legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como configurada pelo autor (no caso concreto, a alínea b) da petição inicial). Estando consagrada na lei a posição subjetivista (que deve ser devidamente explicada), são partes legítimas os sujeitos que o autor descreve como partes no contrato, ou seja, A e B.

- Embora C fosse o destinatário das explicações, o facto de não ser parte no contrato e de a ação ser de indemnização pelo *incumprimento* torna-o parte ilegítima.

- Assim, não poderia ser C, mas sim A, a propor a ação. A exceção dilatória deveria ser julgada improcedente.

## 3)

- Está em causa um problema de legitimidade conjugal e, visto que o pedido será dirigido contra A, é um caso do artigo 34.º, n.º 3.

- O contrato foi celebrado apenas por A, pelo que se coloca a questão de saber que bens poderão vir a ser executados caso este pedido de B fosse procedente (artigo 34.º, n.º 3, 2.ª parte).

- Saber que bens respondem por esta dívida exige a prévia determinação da sua comunicabilidade. Neste caso, trata-se de uma dívida contraída para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (artigo 1691.º, n.º 1, alínea b), CC).

- Visto que A e E estão casados em regime de comunhão de adquiridos, respondem os bens previstos no n.º 1 do artigo 1695.º CC. Existe uma divergência doutrinária relativa à aplicação conjunta do artigo 1695.º, n.º 1, do CC e do artigo 34.º, n.º 3, 2.ª parte (a ser devidamente explanada). De acordo com a posição da regência, existiria entre A e E um litisconsórcio necessário legal (conjugal e passivo).

- Na contestação, B poderia, na contestação (ao deduzir o pedido reconvenicional) suscitar a intervenção principal de E, ao abrigo do n.º 1 do artigo 316.º.

4)

- Sendo o valor da causa superior a 5.000,00€ (artigo 297.º, n.º 1 – é de 10.000,00€), que é o valor da alçada da primeira instância (artigo 44.º LOSJ), a presente ação admite recurso ordinário (artigo 629.º, n.º 1), pelo que o patrocínio judiciário é obrigatório para ambas as partes (artigo 40.º, n.º 1, alínea a).

- Aplica-se, assim, o artigo 41.º.

- Não tendo o autor constituído advogado, verifica-se a falta de um pressuposto processual, tratando-se de uma exceção dilatória (artigo 577.º, alínea h)), de conhecimento oficioso (artigo 578.º), que o juiz tem o dever de procurar sanar (artigo 6.º), notificando-o para o constituir em prazo certo (artigo 41.º). Caso o autor não o faça, o réu será absolvido da instância.

- Não tendo o réu constituído advogado, o juiz deve oficiosamente notificá-lo para o constituir em prazo certo (artigo 41.º). Caso o réu não o faça, ficará sem efeito a contestação apresentada, por lhe faltar um pressuposto de ato processual (devendo ser explicado o porquê de não ser um pressuposto processual).